

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
* Regulamento (CE) n.º 1568/97 do Conselho, de 24 de Julho de 1997, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a Bulgária .....	1
Regulamento (CE) n.º 1569/97 da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar .....	27
* Regulamento (CE) n.º 1570/97 da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção, com vista à sua transformação na Comunidade .....	30
Regulamento (CE) n.º 1571/97 da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, que fixa, para o mês de Julho de 1997, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar .....	37
* Regulamento (CE) n.º 1572/97 da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino .....	39
Regulamento (CE) n.º 1573/97 da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	40
Regulamento (CE) n.º 1574/97 da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais .....	42
Regulamento (CE) n.º 1575/97 da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, que altera as imposições de exportação no sector dos cereais .....	43
* Directiva 97/47/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que altera os anexos das Directivas 77/101/CEE, 79/373/CEE e 91/357/CEE do Conselho (¹)	45

(¹) Texto relevante para efeitos do BEE

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## Comissão

97/486/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 48

97/487/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 50

97/488/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelos Países Baixos por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 51

97/489/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelos Países Baixos por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 52

97/490/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 53

97/491/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 54

97/492/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 55

97/493/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 56

97/494/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 57

97/495/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ..... 58



97/496/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	59
97/497/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Itália por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	60
97/498/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	61
97/499/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	62
97/500/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	63
97/501/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	64
97/502/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	65
97/503/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Espanha por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	66
97/504/CE:	
* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1997, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques .....	67
<hr/>	
Rectificações	
* Rectificação à Decisão n.º 1401/97/CECA da Comissão, de 7 de Julho de 1997, relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Ucrânia (JO n.º L 193 de 22. 7. 1997) .....	68
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1560/97 da Comissão, de 1 de Agosto de 1997, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina (JO n.º L 208 de 2. 8. 1997) .....	68

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 1568/97 DO CONSELHO**  
de 24 de Julho de 1997

**que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a Bulgária**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994,

Considerando que, enquanto se aguarda a adaptação dos protocolos nº 3 aos acordos europeus com a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a Bulgária<sup>(1)</sup>, foi adoptado o Regulamento (CE) nº 339/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a Bulgária<sup>(2)</sup>, que mantém até 30 de Junho de 1997 o nível de preferências concedido, e neutraliza, assim, possíveis efeitos negativos que a aplicação dos resultados das negociações do «Uruguay Round» pudesse ter nas exportações destes países para a Comunidade;

Considerando que terminaram as negociações com aqueles países destinadas à celebração de protocolos de alteração dos acordos europeus; que os protocolos nº 3 adaptados foram ou serão em breve assinados; que estão em curso processos de adopção oficial de protocolos «provisórios» cobrindo apenas os aspectos comerciais dos protocolos de alteração; que o calendário da adopção oficial não permite a entrada em vigor de protocolos «provisórios» em 1 de Julho de 1997; que, por conseguinte, é conveniente prorrogar autonomamente as concessões até 31 de Dezembro de 1997;

<sup>(1)</sup> JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 1 (Hungria).  
JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 1 (Polónia).  
JO nº L 360 de 31. 12. 1994, p. 1 (República Checa).  
JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 1 (República Eslovaca).  
JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 1 (Roménia).  
JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 1 (Bulgária).  
<sup>(2)</sup> JO nº L 58 de 27. 2. 1997, p. 1.

Considerando que, se os países interessados estiverem dispostos a atribuir à Comunidade as concessões resultantes das negociações de adaptação do acordo europeu através de medidas autónomas, a Comunidade deve igualmente aplicar medidas a favor desses países, como se prevê nos protocolos nº 3 adaptados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997, os montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais reduzidos aplicáveis à importação na Comunidade de produtos originários da Polónia, Hungria, República Eslovaca, República Checa, Roménia e Bulgária enumerados no anexo I serão os previstos no anexo II.

2. Entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997, os produtos agrícolas transformados originários da Polónia, Hungria, República Eslovaca, República Checa, Roménia e Bulgária enumerados no anexo III serão sujeitos aos direitos previstos nesse mesmo anexo.

*Artigo 2º*

Nos termos do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas<sup>(3)</sup>, a Comissão pode suspender a aplicação autónoma das medidas previstas nos projectos de protocolos nº 3 a favor dos países a que se refere o artigo 1º, se estes últimos não aplicarem medidas recíprocas a favor da Comunidade.

<sup>(3)</sup> JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

*Artigo 3º*

Após a entrada em vigor dos novos protocolos nº 3 com os países enumerados no artigo 1º, as medidas previstas no presente regulamento serão substituídas pelas medidas previstas no novo Protocolo nº 3 com o país respectivo.

*Artigo 4º*

1. Os contingentes pautais indicados no anexo I do presente regulamento serão geridos pela Comissão, nos termos do Regulamento (CE) nº 1460/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho,

a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas<sup>(1)</sup>.

2. Os volumes dos contingentes indicados no anexo I do presente regulamento serão reduzidos de modo a ter em conta o volume dos produtos importados desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997 ao abrigo dos contingentes equivalentes constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 339/97.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. FISCHBACH

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 18.

## ANEXO I

## POLÓNIA

Número de ordem	Código NC	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.5401	0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59 0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99 0403 90 71 0403 10 73 0403 10 79 0403 90 91 0403 90 93 0403 90 99	16	EAR
09.5403	1704 10 1704 90 30 1704 90 55	4 326	EAR
09.5405	1902 11 00 1902 19 10 1902 19 90 1902 20 91 1902 20 99 1902 30 10 1902 30 90 1902 40 10 1902 40 90	368	EAR
09.5407	1903	41	EAR
09.5409	2001 90 40 2004 10 91 2005 20 10 2008 99 91	25	EAR
09.5411	2101 12 98 2101 20 98	16	EAR
09.5413	2101 30 19 2101 30 99	315	EAR
09.5415	2106 90 10	567	EAR

## HUNGRIA

## QUADRO 1

## Contingentes a favor da Hungria

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência (1)	Direito extra contingente
09.5616	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	110	0 + EAR	PAC
09.5257	0405 20 10 0405 20 30  ex 2106	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %  Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, com excepção das dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	1 474	0 + EAR  0 + EAR	PAC  PAC

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência (1)	Direito extra contingente
09.5257 (cont.)	2106 10 20	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido de fécula		6,7 %	PAC
	2106 90 92	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacoroses ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula		3,6 %	PAC
	3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:			
	3302 10 21	— Sem gordura láctea, sacarose, isoglicose, glicose, ou amido ou com menos de 1,5 % de matéria gorda láctea, 5 % de sacarose ou de isoglicose, 5 % de glicose ou amido ou fécula		3,6 %	PAC
	3302 10 29	— Outras		0 + EAR	PAC
09.5209	0710 40 00 0711 90 30	Milho doce	12 490	0 + EAR	3 % + EA
09.5213	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo chocolate branco) com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	3 718	0 + EAR	2 % + EA
09.5215	1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	836	0 %	11 %
09.5217	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1 606	0 %	8 %
09.5219	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	39	0 %	9 %
09.5221	ex 1806	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %	4 459	0 + EAR	5 + EA
	1806 10 15			0 %	5 %
	1901	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições			

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência (1)	Direito extra contingente
09.5223	1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	122	0 + EAR	0 + EA
09.5225	1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos do código NC 1905	913	0 + EAR	0 + EA
09.5227	1901 90 1901 90 11 1901 90 19 1901 90 91 1901 90 99	– Outros:	1 889	0 + EAR 0 + EAR 12,8 % 0 + EAR	0 + EA 0 + EA 12,8 % 0 + EA
09.5228	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, com excepção das dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	935	0 + EAR	PAC
09.5229	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	43	0 + EAR	PAC
09.5231	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> ); grãos de cereais, excepto milho, em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	143	0 + EAR	0 + EA
09.5233	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias; cápsulas vazias para medicamentos; obreias, pastas secas de farinha, amido o fécula em folha e produtos semelhantes	3 498	0 + EAR	6 % + EA
09.5235	2001 90 30 2004 90 10 2005 50	Milho doce	14 074	0 + EAR	3 % + EA
09.5617	2008 99 85 2008 99 91	Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )  Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %	200	0 + EAR	3 % + EA
09.5237	2101 12 98  2101 20	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café, com exclusão das do código NC 2101 12 92:  – Extractos, essenciais e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	17	0 + EAR	PAC

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência (¹)	Direito extra contingente
09.5237 (cont.)	2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados		3,3 %	10 %
	2101 20 92	-- -- Preparações: -- -- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate		0 %	10 %
	2101 20 98	-- -- -- Outros		0 + EAR	PAC
09.5239	2101 30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	726		
	2101 30 11			6,3 %	PAC
	2101 30 19			0 + EAR	2 % + EA
	2101 30 91			7,1 %	PAC
	2101 30 99			0 + EAR	2 + EA
09.5619	2102 20 11	Leveduras mortas	260	0 %	PAC
	2102 20 19				
09.5241	2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	3 161		
	2103 10 00			3,6 %	PAC
	2103 20 00			4,9 %	PAC
	2103 30 90			5,3 %	7 %
	2103 90 90			4,1 %	7 %
09.5243	2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	847		
	2104 10			5,7 %	11 %
	2104 20 00			7,1 %	17 %
09.5245	2105	Servetes, mesmo contendo cacau	69	0 + EAR	PAC
09.5251	2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas do código NC 2009	2 439		
	2202 10 00			0 %	6 %
	2202 90 10			3,6 %	6 %
	2202 90 91			0 + EAR	PAC
	2202 90 95			0 + EAR	PAC
	2202 90 99			0 + EAR	PAC
09.5253	2203 00	Cerveja de malte	1 672	4,4 %	14 %
09.5255	2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	484	0 %	PAC
09.5211	3823 12 00	Ácido oleico	1 031	0 %	3 %
	3823 70 00	Álcoois gordos industriais		2,7 %	5 %

(¹) No cálculo do elemento agrícola reduzido e dos direitos adicionais aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos constantes do presente quadro foram tidos em conta os montantes de base referidos no quadro 1 do anexo II (Hungria).

## QUADRO 2

Contingentes adicionais e direitos correspondentes aplicáveis às importações de produtos originários da Hungria, na sequência da execução do «Uruguay Round» (*stand still*)

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente anual (toneladas)	Direito do contingente (1)
1	2	3	4	5
09.5271	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	10	ad val. + EA (94/95)
09.5273	0405 20 10 0405 20 30  ex 2106  2106 90 92  3302 10  3302 10 29	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %  Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, com excepção das dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes  Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacaroses ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula  Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:  – Outras	2 213	ad val. + EA (94/95)  ad val. + EA (94/95)  4,4 %   ad val. + EA (94/95)
09.5275	0710 40 00 0711 90 30	Milho doce	4 392	ad val. + EA (94/95)
09.5277	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto os produtos do código NC 1806 10 15	1 350	ad val. + EA (94/95)
09.5279	1901 20	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos do código NC 1905	376	ad val. + EA (94/95)
09.5281	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias; cápsulas vazias para medicamentos; obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folha e produtos semelhantes	312	ad val. + EA (94/95)

(1) O direito aplicável aos produtos referidos no presente quadro é o direito *ad valorem* estabelecido na coluna 6 do quadro 1 do anexo I (Hungria), acrescido do elemento agrícola médio aplicável durante o período que decorreu entre 1. 5. 1994 e 30. 4. 1995 [EA (94/95)].

Os montantes de base tomados em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas EA (94/95) e os direitos adicionais aplicáveis às importações na Comunidade dos produtos referidos no presente quadro figuram no quadro 2 do anexo II (Hungria).

## REPÚBLICA ESLOVACA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (ECU)	Preferência
09.5417	0403 10 51 a 0403 10 99  0403 90 71 a 0403 90 99	Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau  Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	1 993 200	EAR

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (ECU)	Preferência
09.5417 (cont.)	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %		
	1517 10 10	Margarina (excepto a margarina líquida) de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau, excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias do código NC 1704 90 10		
	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto os produtos do código NC 1806 10 15		
	ex 1901	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos do código NC 1901 90 91		
	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas, excepto as massas recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado		
	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; grãos de cereais, excepto milho, em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo não especificados nem compreendidos noutras posições		
	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obrejas, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes		
	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 12 92		
	2101 20 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 20 e 2101 20 92		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os de chicória torrada		
	2102 10 31 2102 10 39	Levedura para panificação		
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau			

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (ECU)	Preferência
09.5417 (cont.)	ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas do código NC 2009, contendo produtos dos códigos NC 0401, 0402 e 0404 ou obtidas a partir de produtos dos códigos NC 0401, 0402 e 0404		
	3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:		
	3302 10 29	— Outras		

## REPÚBLICA CHECA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (ECU)	Preferência
09.5417	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	3 986 400	EAR
	0403 90 71 a 0403 90 99	Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %		
	1517 10 10	Margarina (excepto a margarina líquida) de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau, excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias do código NC 1704 90 10		
	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto os produtos do código NC 1806 10 15		
	ex 1901	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos do código NC 1901 90 91		
	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas, excepto as massas recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado		
	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (ECU)	Preferência
09.5417 (cont.)	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; grãos de cereais, excepto milho, em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições		
	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes		
	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 12 92		
	2101 20 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 20 e 2101 20 92		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os de chicória torrada		
	2102 10 31 2102 10 39	Levedura para panificação		
	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
	ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas do código NC 2009, contendo produtos dos códigos NC 0401, 0402 e 0404 ou obtidas a partir de produtos dos códigos NC 0401, 0402 e 0404		
	3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:		
3302 10 29	— Outras			

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.5641	1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	314	0 %
09.5643	3823 11	Ácido esteárico	226	0 %

## ROMÉLIA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.5431	1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco); com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10 (*)	2 100	EAR

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.5433	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto os produtos do código NC 1806 10 15 <sup>(1)</sup>	1 200	EAR
09.5435	ex 1902	Massas alimentícias, com exclusão das massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	600	EAR
09.5437	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [(por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )); grãos de cereais, excepto milho em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo não especificados nem compreendidos noutras posições	350	EAR
09.5439	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias de medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas, e produtos semelhantes	1 500	EAR
09.5441	2101 30 19 2101 30 99	Sucedâneos torrados de café Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excluindo os da chicória torrada	163	EAR
09.5443	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	114	EAR
09.5445	0405 20 10 0405 20 30  ex 2106  3302 10  3302 10 29	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %  Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, com excepção das dos códigos NC 2106 10 20 e 2106 90 92 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes <sup>(1)</sup>  Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: – Outras <sup>(1)</sup>	1 050	EAR
09.5447	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas do código NC 2009, contendo produtos dos códigos NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos dos códigos NC 0401 a 0404	100	EAR

<sup>(1)</sup> Com excepção das mercadorias dos códigos NC 1704 90 51, 1704 90 99, 1806 20 70, 1806 20 80, 1806 20 95, 1806 90 90, 2106 90 98 e 3302 10 29 de teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose).

#### BULGÁRIA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.5481	0405 20 10 0405 20 30  2106  2106 10 80 2106 90 98	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %  Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: – – Outras – – – Outras	490	EAR

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.5481 (cont.)	3302 10  3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:  – Outros		
09.5461	1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	163	EAR
09.5463	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto os produtos do código NC 1806 10 15	490	EAR
09.5485	ex 1901	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos do código NC 1901 90 91	97	EAR
09.5469	ex 1902	Massas alimentícias, com exclusão das massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	326	EAR
09.5471	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; grãos de cereais, excepto milho, em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo não especificados nem compreendidos noutras posições	245	EAR
09.5473	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes	571	EAR
09.5475	2101 12 98  2101 20 98  2101 30 19  2101 30 99	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 12 92  Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 20 e 2101 20 92  Sucedâneos torrados de café  Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os de chicória torrada	182	EAR
09.5477	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação	81	EAR
09.5479	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	81	EAR
09.5483	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas do código NC 2009, contendo produtos dos códigos NC 0401, 0402 e 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos dos códigos NC 0401, 0402 e 0404	16	EAR

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Montantes básicos, considerados para calcular los elementos agrícolas reducidos y derechos adicionales, aplicables a las importaciones en la Comunidad**

**Basisbeløb taget i betragtning ved beregningen af de nedsatte landbrugselementer og tillægstold anvendelig ved indførsel i Fællesskabet**

**Grundbeträge, die bei der Berechnung der ermäßigten Agrarteilbeträge und Zusatzzölle, anwendbar bei der Einfuhr in die Gemeinschaft berücksichtigt worden sind**

**Βασικά ποσά που ελήφθησαν υπόψη για τον υπολογισμό των μεταβλητών στοιχείων και πρόσθετων δασμών που εφαρμόζονται στα αγροτικά στοιχεία κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα**

**Basic amounts taken into consideration in calculating the reduced agricultural components and additional duties, applicable on importation into the Community**

**Montants de base pris en considération lors du calcul des éléments agricoles réduits et droits additionnels applicables à l'importation dans la Communauté**

**Importi di base presi in considerazione per il calcolo degli elementi agricoli e dei dazi addizionali applicabili all'importazione nella Comunità**

**Basisbedragen, in aanmerking genomen bij de berekening van de verlaagde agrarische elementen en aanvullende invoerrechten, geldend bij invoer in de Gemeenschap**

**Montantes de base tomados em consideração aquando do cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais aplicáveis à importação na Comunidade**

**Yhteisöön tulevaan tuontiin sovellettavia alennettuja maatalousosia ja lisätulleja laskettaessa huomioon otettavat perusmäärät**

**Grundpriser som beaktas vid beräkning av minskade jordbruksbeståndsdelar och tilläggstull som skall utgå på import till gemenskapen**

REPÚBLICA DE POLONIA / REPUBLIKKEN POLEN / REPUBLIK POLEN / ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ  
ΤΗΣ ΠΟΛΩΝΙΑΣ / REPUBLIC OF POLAND / RÉPUBLIQUE DE POLOGNE / REPUBBLICA  
DI POLONIA / REPUBLIEK POLEN / REPÚBLICA DA POLÓNIA / PUOLAN TASAVALTA /  
REPUBLIKEN POLEN

	ecus / ECU / Ecu / ecu / écus / ecua / 100 kg
Trigo blando / Blød hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete	8,524
Trigo duro / Hård hvede / Hartweizen / Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur / Grano duro / Durumtarwe / Trigo duro / Durumvehnä / Durumvete	13,231
Centeno / Rug / Roggen / Σίκαλη / Rye / Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis / Råg	8,306
Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι / Barley / Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn	8,306
Maíz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Maïs / Granturco / Maïs / Milho / Maissi / Majs	7,408
Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt	23,706
Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait écrémé en poudre / Latte scremato in polvere / Mageremelkpoeder / Leite desnatado em pó / Rasvaton maitojauhe / Skummjölkspulver	26,730
Leche entera en polvo / Sædmælkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Vollemelkpoeder / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjölkspulver	33,423
Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör	48,575
Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zucchero bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker	32,565

REPÚBLICA DE HUNGRÍA / REPUBLIKKEN UNGARN / REPUBLIK UNGARN / ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ ΤΗΣ ΟΥΓΓΑΡΙΑΣ / REPUBLIC OF HUNGARY / RÉPUBLIQUE DE HONGRIE / REPUBBLICA D'UNGHERIA / REPUBLIEK HONGARIJE / REPÚBLICA DA HUNGRIA / UNKARIN TASAVALTA / REPUBLIKEN UNGERN

QUADRO 1

Montantes de base tomados em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas e dos direitos adicionais aplicáveis à importação na Comunidade de produtos referidos no quadro 1 do anexo I (Hungria)

	ecus / ECU / Ecu / ecu / écus / ecua / 100 kg
Trigo blando / Blød hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete	2,435
Trigo duro / Hård hvede / Hartweizen / Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur / Grano duro / Durumtarwe / Trigo duro / Durumvehnä / Durumvete	3,780
Centeno / Rug / Roggen / Σίκαλη / Rye / Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis / Råg	8,306
Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι / Barley / Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn	8,306
Maíz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Maïs / Granturco / Maïs / Milho / Maissi / Majs	7,408
Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt	23,706
Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait écrémé en poudre / Latte scremato in polvere / Mageremelkpoeder / Leite desnatado em pó / Rasvaton maitojauhe / Skummjølkspulver	93,555
Leche entera en polvo / Sædmælkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Vollemelkpoeder / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjølkspulver	116,981
Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör	170,013
Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zucchero bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker	32,565

## QUADRO 2

Montantes de base tomados em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e direitos adicionais aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos referidos no quadro 2 do anexo I (Hungria)

Produto de base	ecus / ECU / Ecu / ecu / écus / ecua / 100 kg
Trigo mole	9,021
Centeio	13,148
Cevada	12,501
Milho	10,583
Arroz em películas de grãos longos	42,918
Leite desnatado em pó	137,182
Leite inteiro em pó	204,407
Manteiga	277,241
Açúcar branco	46,522

REPÚBLICA ESLOVACA / DEN SLOVAKISKE REPUBLIK / SLOWAKISCHE REPUBLIK /  
 ΣΛΟΒΑΚΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ / SLOVAK REPUBLIC / RÉPUBLIQUE SLOVAQUE /  
 REPUBBLICA SLOVACCA / REPUBLIEK SLOWAKIJE / REPÚBLICA ESLOVACA /  
 SLOVAKIAN TASAVALLASTA / SLOVAKISKA REPUBLIKEN

	ecus / ECU / Ecu / ecu / écus / ecua / 100 kg
Trigo blando / Blød hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete	8,524
Trigo duro / Hård hvede / Hartweizen / Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur / Grano duro / Durumtarwe / Trigo duro / Durumvehnä / Durumvete	13,231
Centeno / Rug / Roggen / Σίκαλη / Rye / Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis / Råg	8,306
Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι / Barley / Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn	2,373
Maíz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Maïs / Granturco / Maïs / Milho / Maissi / Majs	7,408
Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt	23,706
Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποδουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait écrémé en poudre / Latte scremato in polvere / Mageremelkpoeder / Leite desnatado em pó / Rasvaton maitojauhe / Skummjölkspulver	26,730
Leche entera en polvo / Sødmealkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Vollemelkpoeder / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjölkspulver	33,423
Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör	48,575
Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zucchero bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker	32,565

REPÚBLICA CHECA / DEN TJEKKISKE REPUBLIK / TSCHECHISCHE REPUBLIK /  
ΤΣΕΧΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ / CZECH REPUBLIC / RÉPUBLIQUE TCHÈQUE /  
REPUBBLICA CECA / REPUBLIEK TSJECHIË / REPÚBLICA CHECA / TŠEKIN  
TASAVALTA / TJECKISKA REPUBLIKEN

	ecus / ECU / Ecu / ecu / écus / ecua / 100 kg
Trigo blando / Blød hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete	8,524
Trigo duro / Hård hvede / Hartweizen / Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur / Grano duro / Durumtarwe / Trigo duro / Durumvehnä / Durumvete	13,231
Centeno / Rug / Roggen / Σίκαλη / Rye / Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis / Råg	8,306
Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι / Barley / Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn	2,373
Maíz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Mais / Granturco / Mais / Milho / Maissi / Majs	7,408
Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt	23,706
Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποδουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait écrémé en poudre / Latte scremato in polvere / Mageremelkpoeder / Leite desnatado em pó / Rasvaton maitojauhe / Skummjölkspulver	26,730
Leche entera en polvo / Sødmealkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Vollemelkpoeder / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjölkspulver	33,423
Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör	48,575
Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zucchero bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker	32,565

**RUMANÍA / RUMÆNIEN / RUMÄNIEN / POYMANIA / ROMANIA / ROUMANIE /  
ROMANIA / ROEMENIË / ROMÉNIA / ROMANIA / RUMÄNIEN**

	ecus / ECU / Ecu / ecu / écus / ecua / 100 kg
Trigo blando / Blød hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete	2,435
Trigo duro / Hård hvede / Hartweizen / Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur / Grano duro / Durumtarwe / Trigo duro / Durumvehnä / Durumvete	13,231
Centeno / Rug / Roggen / Σίκαλη / Rye / Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis / Råg	8,306
Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι / Barley / Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn	8,306
Maíz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Maïs / Granturco / Mais / Milho / Maissi / Majs	7,408
Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt	23,706
Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait écrémé en poudre / Latte scremato in polvere / Magermelkpoeder / Leite desnatado em pó / Rasvaton maitojauhe / Skummjölkspulver	93,555
Leche entera en polvo / Sødmeælkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Vollemelkpoeder / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjölkpulver	116,981
Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör	170,013
Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zuccherio bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker	32,565

REPÚBLICA DE BULGARIA / REPUBLIKKEN BULGARIEN / REPUBLIK BULGARIEN / ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ ΤΗΣ ΒΟΥΛΓΑΡΙΑΣ / REPUBLIC OF BULGARIA / RÉPUBLIQUE DE BULGARIE / REPUBBLICA DI BULGARIA / REPUBLIEK BULGARIJE / REPÚBLICA DA BULGÁRIA / BULGARIAN TASAVALTA / REPUBLIKEN BULGARIEN

	ecus / ECU / Ecu / ecu / écus / ecua / 100 kg
Trigo blando / Blød hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete	2,435
Trigo duro / Hård hvede / Hartweizen / Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur / Grano duro / Durumtarwe / Trigo duro / Durumvehnä / Durumvete	13,231
Centeno / Rug / Roggen / Σίκαλη / Rye / Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis / Råg	8,306
Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι / Barley / Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn	8,306
Maíz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Maïs / Granturco / Maïs / Milho / Maissi / Majs	7,408
Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt	23,706
Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait écrémé en poudre / Latte scremato in polvere / Mageremelkpoeder / Leite desnatado em pó / Rasvaton maitojauhe / Skummjölkspulver	93,555
Leche entera en polvo / Sødmeælkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Vollemelkpoeder / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjölkpulver	116,981
Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör	170,013
Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zucchero bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker	32,565

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III —  
ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III*

**REPÚBLICA DE POLONIA / REPUBLIKKEN POLEN / REPUBLIK POLEN / ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ  
ΤΗΣ ΠΟΛΩΝΙΑΣ / REPUBLIC OF POLAND / RÉPUBLIQUE DE POLOGNE / REPUBBLICA  
DI POLONIA / REPUBLIEK POLEN / REPÚBLICA DA POLÓNIA / PUOLAN TASAVALTA /  
REPUBLIKEN POLEN**

Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-nr	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull
1704 90 10	7,4 %
1803	0 %
1804 00 00	0 %
1805 00 00	0 %
1806 10 15	0 %
1901 90 91	0 %
2008 11 10	6,7 %
2008 91 00	5,3 %
2101 20 20	3,3 %
2101 20 92	0 %
2101 30 11	6,3 %
2101 30 91	7,1 %
2102 10 10	6,1 %
2102 10 90	7,2 %
2102 20 11	2,5 %
2102 30 00	2,5 %
2103 10	3,6 %
2103 20	4,9 %
2103 30 90	5,3 %
2103 90 90	4,1 %
2106 10 20	6,7 %
2106 90 92	3,6 %
2203	4,4 %
2205 10 10	0 %
2205 10 90	0 %
3302 10 21	3,6 %
3823 11 00	5,1 %
3823 12 00	0 %
3823 13 00	2,9 %
3823 19 00	0 %
3823 70 00	3,8 %

REPÚBLICA DE HUNGRÍA / REPUBLIKKEN UNGARN / REPUBLIK UNGARN /  
ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ ΤΗΣ ΟΥΓΓΑΡΙΑΣ / REPUBLIC OF HUNGARY / RÉPUBLIQUE DE  
HONGRIE / REPUBBLICA D'UNGERIA / REPUBLIEK HONGARIJE / REPÚBLICA DA  
HUNGRIA / UNKARIN TASAVALTA / REPUBLIKEN UNGERN

Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-nr	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull
1702 50 00	0 %
1702 90 10	0 %
1704 90 10	7,4 %
2201	0 %

REPÚBLICA ESLOVACA / DEN SLOVAKISKE REPUBLIK / SLOWAKISCHE REPUBLIK /  
 ΕΛΛΟΒΑΚΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ / SLOVAK REPUBLIC / RÉPUBLIQUE SLOVAQUE /  
 REPUBBLICA SLOVACCA / REPUBLIEK SLOWAKIJE / REPÚBLICA ESLOVACA /  
 SLOVAKIAN TASAVALTA / SLOVAKISKA REPUBLIKEN

Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-kod	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull	Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-kod	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull
1704 90 10	7,4 %	2208 30 72	ECU 0,21/% vol/hl + ECU 1,47/hl
2101 20 20	3,3 %	2208 30 78	ECU 0,21/% vol/hl
2101 20 92	0 %	2208 30 82	ECU 0,21/% vol/hl + ECU 1,47/hl
2101 30 11	6,3 %	2208 30 88	ECU 0,21/% vol/hl
2101 30 91	7,1 %	2208 40 10	ECU 0,56/% vol/hl + ECU 2,87/hl
2102 10 10	6,1 %	2208 40 90	ECU 0,56/% vol/hl
2102 10 90	7,2 %	2208 50 11	ECU 0,56/% vol/hl + ECU 2,87/hl
2102 20 11	2,5 %	2208 50 19	ECU 0,56/% vol/hl
2102 20 19	0 %	2208 50 91	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2102 20 90	0 %	2208 50 99	ECU 0,89/% vol/hl
2102 30 00	2,5 %	2208 60 11	ECU 0,73/% vol/hl + ECU 2,87/hl
2103 10	3,6 %	2208 60 19	ECU 0,73/% vol/hl
2103 20	4,9 %	2208 60 91	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2103 30 90	5,3 %	2208 60 99	ECU 0,89/% vol/hl
2103 90 90	4,1 %	2208 70 10	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2104 10	5,7 %	2208 70 90	ECU 0,89/% vol/hl
2104 20	7,1 %	2208 90 11	ECU 0,56/% vol/hl + ECU 2,87/hl
2106 10 20	6,7 %	2208 90 19	ECU 0,56/% vol/hl
2106 90 20	15,58 % MIN ECU 0,89/% vol/hl	2208 90 33	ECU 0,63/% vol/hl + ECU 2,45/hl
2106 90 92	3,6 %	2208 90 38	ECU 0,73/% vol/hl
2202 90 10	3,6 %	2208 90 41	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2203	4,4 %	2208 90 45	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,90/hl
2208 20 12	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 48	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,90/hl
2208 20 14	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 52	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2208 20 26	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 57	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2208 20 27	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 69	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2208 20 29	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 71	ECU 0,77/% vol/hl
2208 20 40	ECU 0,77/% vol/hl	2208 90 74	ECU 0,89/% vol/hl
2208 20 62	ECU 0,77/% vol/hl	2208 90 78	ECU 0,89/% vol/hl
2208 20 64	ECU 0,77/% vol/hl	2208 90 91	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2208 20 86	ECU 0,77/% vol/hl	2208 90 99	ECU 0,89/% vol/hl
2208 20 87	ECU 0,77/% vol/hl	3302 10 10	15,58 % MIN ECU 0,89/% vol/hl
2208 20 89	ECU 0,77/% vol/hl	3302 10 21	3,6 %
2208 30 11	ECU 0,05/% vol/hl + ECU 0,50/hl		
2208 30 19	ECU 0,05/% vol/hl		
2208 30 32	ECU 0,21/% vol/hl + ECU 1,47/hl		
2208 30 38	ECU 0,21/% vol/hl		
2208 30 52	ECU 0,21/% vol/hl + ECU 1,47/hl		
2208 30 58	ECU 0,21/% vol/hl		

REPÚBLICA CHECA / DEN TJEKKISKE REPUBLIK / TSCHECHISCHE REPUBLIK /  
 ΤΣΕΧΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ / CZECH REPUBLIC / RÉPUBLIQUE TCHÈQUE /  
 REPUBBLICA CECA / REPUBLIEK TSJECHIË / REPÚBLICA CHECA / TŠEKIN  
 TASAVALLASTA / TJECKISKA REPUBLIKEN

Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-kod	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull	Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-kod	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull
1704 90 10	7,4 %	2208 30 72	ECU 0,21/% vol/hl + ECU 1,47/hl
2101 20 20	3,3 %	2208 30 78	ECU 0,21/% vol/hl
2101 20 92	0 %	2208 30 82	ECU 0,21/% vol/hl + ECU 1,47/hl
2101 30 11	6,3 %	2208 30 88	ECU 0,21/% vol/hl
2101 30 91	7,1 %	2208 40 10	ECU 0,56/% vol/hl + ECU 2,87/hl
2102 10 10	6,1 %	2208 40 90	ECU 0,56/% vol/hl
2102 10 90	7,2 %	2208 50 11	ECU 0,56/% vol/hl + ECU 2,87/hl
2102 20 11	2,5 %	2208 50 19	ECU 0,56/% vol/hl
2102 20 19	0 %	2208 50 91	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2102 20 90	0 %	2208 50 99	ECU 0,89/% vol/hl
2102 30 00	2,5 %	2208 60 11	ECU 0,73/% vol/hl + ECU 2,87/hl
2103 10	3,6 %	2208 60 19	ECU 0,73/% vol/hl
2103 20	4,9 %	2208 60 91	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2103 30 90	5,3 %	2208 60 99	ECU 0,89/% vol/hl
2103 90 90	4,1 %	2208 70 10	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2104 10	5,7 %	2208 70 90	ECU 0,89/% vol/hl
2104 20	7,1 %	2208 90 11	ECU 0,56/% vol/hl + ECU 2,87/hl
2106 10 20	6,7 %	2208 90 19	ECU 0,56/% vol/hl
2106 90 20	15,58 % MIN ECU 0,89/% vol/hl	2208 90 33	ECU 0,63/% vol/hl + ECU 2,45/hl
2106 90 92	3,6 %	2208 90 38	ECU 0,73/% vol/hl
2202 90 10	3,6 %	2208 90 41	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2203	4,4 %	2208 90 45	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,90/hl
2208 20 12	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 48	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,90/hl
2208 20 14	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 52	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2208 20 26	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 57	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2208 20 27	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 69	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2208 20 29	ECU 0,77/% vol/hl + ECU 4,9/hl	2208 90 71	ECU 0,77/% vol/hl
2208 20 40	ECU 0,77/% vol/hl	2208 90 74	ECU 0,89/% vol/hl
2208 20 62	ECU 0,77/% vol/hl	2208 90 78	ECU 0,89/% vol/hl
2208 20 64	ECU 0,77/% vol/hl	2208 90 91	ECU 0,89/% vol/hl + ECU 5,74/hl
2208 20 86	ECU 0,77/% vol/hl	2208 90 99	ECU 0,89/% vol/hl
2208 20 87	ECU 0,77/% vol/hl	3302 10 10	15,58 % MIN ECU 0,89/% vol/hl
2208 20 89	ECU 0,77/% vol/hl	3302 10 21	3,6 %
2208 30 11	ECU 0,05/% vol/hl + ECU 0,50/hl		
2208 30 19	ECU 0,05/% vol/hl		
2208 30 32	ECU 0,21/% vol/hl + ECU 1,47/hl		
2208 30 38	ECU 0,21/% vol/hl		
2208 30 52	ECU 0,21/% vol/hl + ECU 1,47/hl		
2208 30 58	ECU 0,21/% vol/hl		

RUMANÍA / RUMÆNIEN / RUMÄNIEN / POYMANIA / ROMANIA / ROUMANIE /  
ROMANIA / ROEMENIË / ROMÉÑIA / ROMANIA / RUMÄNIEN

Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-kod	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull	Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-kod	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull
0505	0 %	2101 20 92	0 %
1302 12 00	0 %	2101 30 11	6,3 %
1302 13 00	0 %	2101 30 91	7,1 %
1302 14 00	0 %	2102 10 10	6,1 %
1302 19 05	0 %	2102 10 90	7,2 %
1302 19 30	0 %	2102 20 11	2,5 %
1302 19 91	0 %	2102 30 00	2,5 %
1302 20 10	19,2 %	2103 10	3,6 %
1302 20 90	11,2 %	2103 20	4,9 %
1302 31 00	0 %	2103 30 90	5,3 %
1505 10 00	3,2 %	2103 90 90	4,1 %
1505 90 00	0 %	2104 10	5,7 %
1521 10 10	0 %	2104 20	7,1 %
1521 10 90	0 %	2106 10 20	6,7 %
1521 90 10	0 %	2106 90 92	3,6 %
1521 90 91	0 %	2201	0 %
1521 90 99	2,5 %	2202 10	0 %
1521 00 10	3,8 %	2202 90 10 (codice Taric 10/80)	0 %
1704 90 10	7,4 %	2202 90 10 (codice Taric 90/80)	4,9 %
1803	0 %	3302 10 21	3,6 %
1804 00 00	0 %	3505 10 50	0 %
1805 00 00	0 %	3823 11	5,1 %
1806 10 15	0 %	3823 12	0 %
1901 90 99 (codice Taric 21/80, 51/80, 91/80)	0 %	3823 13	2,9 %
2008 11 10	6,7 %	3823 19 10	2,9 %
2008 91 00	5,3 %	3823 19 30	2,9 %
2101 12 92	0 %	3823 19 90	2,9 %
2101 20 20	3,3 %	3823 70 00	3,1 %

REPÚBLICA DE BULGARIA / REPUBLIKKEN BULGARIEN / REPUBLIK BULGARIEN /  
 ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ ΤΗΣ ΒΟΥΛΓΑΡΙΑΣ / REPUBLIC OF BULGARIA / RÉPUBLIQUE DE  
 BULGARIE / REPUBBLICA DI BULGARIA / REPUBLIEK BULGARIJE / REPÚBLICA DA  
 BULGÁRIA / BULGARIAN TASAVALTA / REPUBLIKEN BULGARIEN

Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-kod	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull
1302 13 00	2,4 %
1302 20 10	8,0 %
1302 20 90	5,9 %
1704 90 10	7,4 %
2008 11 10	6,7 %
2008 91 00	5,3 %
2101 11 11	4,8 %
2101 11 19	4,8 %
2101 12 92	6,3 %
2101 20 20	3,3 %
2101 20 92	0 %
2101 30 11	6,3 %
2101 30 91	7,1 %
2102 10 10	6,1 %
2102 10 90	4,9 %
2102 20 11	2,5 %
2102 20 19	3,3 %
2102 20 90	0 %
2102 30 00	2,5 %
2103 10	3,6 %
2103 20	4,9 %
2103 30 90	5,3 %
2103 90 90	4,1 %
2104 10	5,7 %
2104 20	7,1 %
2106 10 20	6,7 %
2106 90 92	3,6 %
2202 10	2,5 %
2202 90 10	4,9 %
2203	4,4 %
2205 10 10	6,6 % ECU/hl
2205 90 10	4,1 % ECU/hl
3301 90 21	2,4 %
3302 10 21	3,6 %

**REGULAMENTO (CE) Nº 1569/97 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1997**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(3)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção nº** (1): 373/96
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Bangladesh
6. **Produto a mobilizar:** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 1926
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (7) (8): ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.6] ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 8 a 28. 9. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 19. 8. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de submissão: 2. 9. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 22. 9 a 12. 10. 1997
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles  
[tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 31. 7. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1215/97 da Comissão (JO nº L 170 de 28. 6. 1997, p. 46)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO n.º L 183 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (<sup>5</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
  - certificado de fumigação (a carga deve ser objecto antes do embarque de fumigação com gás fosfina).
- (<sup>6</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
-

**REGULAMENTO (CE) Nº 1570/97 DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1997

**relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção, com vista à sua transformação na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-membros; que, para evitar uma prolongação excessiva de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso, com vista à sua transformação na Comunidade;

Considerando que, à luz das condições actuais do mercado, é adequado restringir a lista dos produtos acabados elegíveis aos produtos que, para além de carne de bovino, contenham igualmente carne de suíno, desde que a proporção desta seja reduzida de forma significativa em relação à carne de bovino;

Considerando que a venda deve realizar-se nos termos do disposto nos Regulamentos da Comissão (CEE) nº 2173/79 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 2417/95 <sup>(4)</sup>, (CEE) nº 3002/92 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 770/96 <sup>(6)</sup>, e (CEE) nº 2182/77 <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;

Considerando que, para garantir um procedimento de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das estatuídas no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79; que estas medidas devem ser aplicáveis o mais rapidamente possível;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que certos estabelecimentos de produtos cárneos na Dinamarca possuem um estatuto veterinário especial relativamente às exportações para determinados países terceiros; que os operadores devem apresentar propostas separadas para a carne de bovino produzida em tais estabelecimentos;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Serão postas à venda por concurso:

- aproximadamente 1 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção alemão,
- aproximadamente 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção austríaco,
- aproximadamente 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção belga,
- aproximadamente 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção francês,
- aproximadamente 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção italiano,
- aproximadamente 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção neerlandês,
- aproximadamente 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção espanhol,
- aproximadamente 100 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção sueco,
- aproximadamente 35 toneladas de quartos dianteiros não desossados, detidos pelo organismo de intervenção finlandês,
- aproximadamente 1 500 toneladas de carne de bovino desossada, detida pelo organismo de intervenção irlandês,
- aproximadamente 1 500 toneladas de carne de bovino desossada, detida pelo organismo de intervenção dinamarquês,
- aproximadamente 1 500 toneladas de carne de bovino desossada, detida pelo organismo de intervenção francês,
- aproximadamente 1 500 toneladas de carne de bovino desossada, detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido,
- aproximadamente 100 toneladas de carne de bovino desossada, detida pelo organismo de intervenção espanhol.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

<sup>(6)</sup> JO nº L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas sobre as quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no nº 1 serão vendidos em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2173/79, e nomeadamente, os seus artigos 6º a 12º, (CEE) nº 2182/77 e (CEE) nº 3002/92.

#### *Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas, que devem ser expressas em ecus, termina às 12 horas do dia 8 de Setembro de 1997.

Os organismos de intervenção em causa elaborarão um anúncio de concurso que inclua as seguintes indicações:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local fixados para a apresentação das propostas.

2. No que respeita aos quartos dianteiros e a cada um dos produtos mencionados no anexo I, os organismos de intervenção em causa venderão em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

3. Em derrogação dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento servem de anúncio geral de concurso.

4. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais em que estão armazenados os produtos nos endereços que constam do anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixarão, além disso, os anúncios referidos no nº 1 nas suas sedes e podem proceder a publicações complementares.

5. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo de apresentação de propostas referido no nº 1.

6. Em derrogação do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos frigoríficos os produtos estão armazenados.

#### *Artigo 3º*

1. Os Estados-membros fornecerão à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no dia seguinte ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. Após exame das propostas recebidas, é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou é decidido não proceder à venda.

#### *Artigo 4º*

1. A proposta só é válida se for apresentada por uma pessoa singular ou colectiva que, há pelo menos 12 meses,

exerça uma actividade na indústria transformadora de produtos que contenham carne de suíno e esteja inscrita num registo nacional do IVA.

2. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta deve ser acompanhada:

— de um compromisso escrito do requerente de que transformará a carne nos produtos especificados no artigo 5º, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. Os requerentes referidos no nº 1 podem instruir por escrito um mandatário para receber, por conta deles, os produtos que compram. Neste caso, o mandatário apresentará as propostas dos requerentes que representa, bem como a mencionada instrução escrita.

4. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

#### *Artigo 5º*

A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos que contenham carne de bovino e de suíno. Além disso, deve ser apresentada prova bastante, à autoridade competente do Estado-membro em que a transformação ocorreu, de que a composição do produto transformado foi alterada em relação à composição anterior à data de celebração do contrato da venda, tendo como resultado uma redução de pelo menos 10 % do teor de carne de suíno e um aumento correspondente do teor de carne de bovino, de tal modo que o aumento da quantidade de carne de bovino seja pelo menos equivalente à redução da quantidade de carne de suíno utilizada.

#### *Artigo 6º*

Os Estados membros estabelecerão um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada nos produtos especificados no artigo 5º

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após conclusão da transformação. Para efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne comprada, através de registos de produção adequados.

Na sequência de uma verificação técnica do método de produção pela autoridade competente podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas, na medida do necessário.

*Artigo 7º*

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 é fixado em 12 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é fixado:

— no que respeita aos quartos dianteiros não desossados, na diferença em ecus entre o preço proposto por tonelada e 1 700 ecus,

— no que respeita à carne de bovino desossada, na diferença em ecus entre o preço proposto por tonelada e 2 400 ecus.

*Artigo 8º*

Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, para além dos elementos indicados no Regulamento (CEE) nº 3002/92:

— a casa 104 dos exemplares de controlo T5 deve ser completada com uma ou mais das indicações seguintes:

— Para transformación [Reglamentos (CEE) nº 2182/77 y (CE) nº 1570/97]

— Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 1570/97)

— Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 1570/97)

— Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 1570/97]

— For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 1570/97)

— Destinés à la transformation [règlement (CEE) nº 2182/77 et (CE) nº 1570/97]

— Destinate alla trasformazione [regolamenti (CEE) n. 2182/77 e (CE) n. 1570/97]

— Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 1570/97)

— Para transformação [Regulamentos (CEE) nº 2182/77 e (CE) nº 1570/97]

— Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 1570/97)

— För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 1570/97)

— a casa 106 dos exemplares de controlo T5 deve ser completa com a data de celebração do contrato de venda.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter	Ungefärlig kvantitet (ton)

Carne deshuesada <sup>(1)</sup> — Udbenet kød <sup>(1)</sup> — Fleisch ohne Knochen <sup>(1)</sup> — Οπίσθια τέταρτα με κόκαλα <sup>(1)</sup> — Boneless beef <sup>(1)</sup> — Viande désossée <sup>(1)</sup> — Carne senza osso <sup>(1)</sup> — Vlees zonder been <sup>(1)</sup> — Carne desossada <sup>(1)</sup> — Luuton naudanliha <sup>(1)</sup> — Benfritt kött <sup>(1)</sup>

Danmark	A. <sup>(2)</sup>	
	Interventionsbov (INT 22) <sup>(*)</sup>	400
	Interventionsbryst (INT 23) <sup>(*)</sup>	100
	Interventionsforfjerding (INT 24) <sup>(*)</sup>	400
	B.	
	Interventionsbov (INT 22)	218
Interventionsbryst (INT 23)	120	
Interventionsforfjerding (INT 24)	262	
France	Jarret arrière d'intervention (INT 11)	300
	Jarret avant d'intervention (INT 21)	300
	Épaule d'intervention (INT 22)	300
	Poitrine d'intervention (INT 23)	300
	Avant d'intervention (INT 24)	300
United Kingdom	Intervention shank (INT 11)	300
	Intervention shin (INT 21)	300
	Intervention shoulder (INT 22)	300
	Intervention brisket (INT 23)	300
	Intervention forequarter (INT 24)	300
Ireland	Intervention shank (INT 11)	300
	Intervention shin (INT 21)	300
	Intervention shoulder (INT 22)	300
	Intervention brisket (INT 23)	300
	Intervention forequarter (INT 24)	300
España	Jarrete de intervención (INT 11)	5
	Morcillo de intervención (INT 21)	15
	Paleta de intervención (INT 22)	40
	Pecho de intervención (INT 23)	40

<sup>(1)</sup> Véase el Anexo VII del Reglamento (CEE) nº 2453/93 (DO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) nº 2368/96 (DO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 6).

<sup>(2)</sup> Se bilag VII til forordning (EØF) nr. 2453/93 (EFT nr. L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2368/96 (EFT nr. L 323 af 13. 12. 1996, s. 6).

<sup>(\*)</sup> Vgl. Anhang VII der Verordnung (EWG) Nr. 2453/93 (ABl. Nr. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2368/96 (ABl. Nr. L 323 vom 13. 12. 1996, S. 6).

<sup>(1)</sup> Βλέπε παράρτημα VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2453/93 (ΕΕ αριθ. L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2368/96 (ΕΕ αριθ. L 323 της 13. 12. 1996, σ. 6).

<sup>(2)</sup> See Annex VII to Regulation (EEC) No 2453/93 (OJ No L 225, 4. 9. 1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2368/96 (OJ No L 323, 13. 12. 1996, p. 6).

<sup>(\*)</sup> Voir annexe VII du règlement (CEE) nº 2453/93 (JO nº L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) nº 2368/96 (JO nº L 323 du 13. 12. 1996, p. 6).

<sup>(1)</sup> Cfr. allegato VII del regolamento (CEE) n. 2453/93 (GU n. L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2368/96 (GU n. L 323 del 13. 12. 1996, pag. 6).

- 
- (<sup>1</sup>) Zie bijlage VII van Verordening (EEG) nr. 2453/93 (PB nr. L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2368/96 (PB nr. L 323 van 13. 12. 1996, blz. 6).
- (<sup>1</sup>) Ver anexo VII do Regulamento (CEE) n.º 2453/93 (JO n.º L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2368/96 (JO n.º L 323 de 13. 12. 1996, p. 6).
- (<sup>1</sup>) Katso asetuksen (ETY) N:o 2453/93 (EYVL N:o L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2368/96 (EYVL N:o L 323, 13.12.1996, s. 6) liite VII.
- (<sup>1</sup>) Se bilaga VII i förordning (EEG) nr 2453/93 (EGT nr L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2368/96 (EGT nr L 323, 13.12.1996, s. 6).
- (<sup>2</sup>) Producida en un establecimiento cuyo número de registro sanitario esté comprendido entre 0 y 699.
- (<sup>2</sup>) Fremstillet på en virksomhed med et veterinært autorisationsnummer mellem 0 og 699.
- (<sup>2</sup>) Hergestellt in einer Fleischwarenfabrik mit einer veterinärrechtlichen Zulassungsnummer zwischen 0 und 699.
- (<sup>2</sup>) Παραχθέν σε εγκατάσταση με αριθμό κτηνιατρικής έγκρισης μεταξύ 0 και 699.
- (<sup>2</sup>) Produced in a plant having a veterinary approval number between 0 and 699.
- (<sup>2</sup>) Viandes produites dans un établissement dont le numéro d'agrément vétérinaire est compris entre 0 et 699.
- (<sup>2</sup>) Carni prodotte in uno stabilimento con un numero di riconoscimento veterinario compreso tra 0 e 699.
- (<sup>2</sup>) Geproduceerd in een inrichting met een veterinair erkenningsnummer tussen 0 en 699.
- (<sup>2</sup>) Produzido num estabelecimento com um número de aprovação veterinária compreendido entre 0 e 699.
- (<sup>2</sup>) Tuotettu laitoksessa, jonka eläinlääkinnällinen hyväksyntänumero on välillä 0–699.
- (<sup>2</sup>) Producerat i en anläggning med ett veterinärkontrollnummer mellan 0 och 699.
-

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

**BELGIQUE/BELGIË:**

Bureau d'intervention et de restitution belge  
Rue de Trèves 82  
B-1040 Bruxelles  
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau  
Trierstraat 82  
B-1040 Brussel  
Téléphone/Tel.: (32 2) 287 24 11; télex/telex: 24076-65567 BIRB BRU B; télécopieur/fax:  
(32 2) 230 2533/280 03 07

**BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND:**

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel.: (49) 69 1564-704/755; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

**DANMARK:**

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

**ESPAÑA:**

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Calle Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Teléfono: (91) 347 65 00, 347 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (91) 521 98 32, 522 43 87

**FRANCE:**

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

**ITALIA:**

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. 49 49 91; Telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

**IRELAND:**

Department of Agriculture, Food and Forestry  
Agriculture House  
Kildare Street  
IRL-Dublin 2  
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806  
Telex 93292 and 93607, fax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

## NEDERLAND:

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij  
Voedselvoorzienings- en verkoopbureau  
p/a LASER, Zuidoost  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Tel.: (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIB NL; fax: (31-475) 31 89 39.

## ÖSTERREICH:

AMA-Agrarmarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
Tel.: (43-1) 33 15 12 20; Telefax: (43-1) 33 15 1297

## SUOMI/FINLAND:

Ministry of Agriculture and Forestry  
Department of Agriculture Policy  
Mariankatu 23, PO Box 232  
FIN-00171 Helsinki  
Tel.: (358) 916 01; Telefax: (358) 916 09790

## SVERIGE:

Statens jordbruksverk — Swedish Board of Agriculture  
Vallgatan 8  
S-551 82 Jönköping  
Tfn (46-36) 15 50 00; telex 70991 SJV-S; fax (46-36) 19 05 46

## UNITED KINGDOM:

Intervention Board, Executive Agency  
Kings House  
33 Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
Tel.: (01189) 58 36 26  
Fax (01189) 56 67 50

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1571/97 DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1997

**que fixa, para o mês de Julho de 1997, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 59/97<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata**temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Julho de 1997, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Julho de 1997, no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1997.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.<sup>(6)</sup> JO nº L 14 de 17. 1. 1997, p. 25.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, que fixa, para o mês de Julho de 1997, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

## Taxas de conversão agrícolas

---

1 ecu =	40,6857	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,52077	coroas dinamarquesas
	1,97130	marcos alemães
	312,011	dracmas gregas
	166,391	pesetas espanholas
	6,65285	francos franceses
	0,759189	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	2,21868	florins neerlandeses
	13,8721	xelins austríacos
	199,115	escudos portugueses
	6,02811	marcas finlandesas
	8,88562	coroas suecas
	0,720829	libra esterlina

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 1572/97 DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,

Considerando que o nº 5 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1496/97<sup>(4)</sup>, prevê que, em derrogação do nº 1 do referido artigo, os pedidos de certificados de exportação respeitantes a uma quantidade igual ou inferior a 22 toneladas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 não ficam sujeitos, mediante pedido do operador, ao período de reflexão de cinco dias;

Considerando que se verifica que, em caso de rejeição dos pedidos de certificados, os pedidos de certificados para carnes congeladas respeitantes a essas pequenas quantidades representam uma proporção anormalmente elevada; que, portanto, para uma melhor gestão das quantidades, é necessário limitar o pedido dos referidos certificados às carnes frescas ou refrigeradas do código NC 0201;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A primeira frase do nº 5 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1445/95 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Em derrogação do nº 1, os pedidos de certificados respeitantes a uma quantidade igual ou inferior a 22 toneladas de produtos do código NC 0201 não ficam sujeitos, mediante pedido do operador, ao prazo de cinco dias.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos a partir do dia seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 30. 7. 1997, p. 36.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1573/97 DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1997

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Agosto de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
ex 0707 00 25	052	73,0
	999	73,0
0709 90 79	052	76,7
	999	76,7
0805 30 30	388	56,8
	524	63,2
	528	56,9
0806 10 40	999	59,0
	052	102,9
	400	228,6
	512	114,3
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	600	154,8
	624	180,7
	999	156,3
	388	78,0
	400	64,2
	508	76,2
	512	43,3
0808 20 57	528	51,6
	800	142,7
	804	81,4
	999	76,8
	052	94,7
0809 20 69	388	56,9
	512	59,7
	528	33,6
	999	61,2
0809 30 41, 0809 30 49	052	176,9
	400	223,1
	616	263,9
	999	221,3
0809 40 30	052	76,8
	999	76,8
0809 40 30	064	98,7
	066	95,1
	624	185,5
	999	126,4

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 1574/97 DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1997

**que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 932/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada não das taxas para o trigo mole, as farinhas de trigo mole e de espelta e as farinhas de mistura de trigo com centeio, os grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta, bem como o trigo duro, as farinhas de trigo duro e os grumos e sêmolas de trigo duro

apresenta um carácter especulativo; que, em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 1 e 4 de Agosto de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada ou não das taxas para os produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 99, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1103 11 10 e 1103 11 90 apresentados em de 1 e 4 de Agosto de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.<sup>(4)</sup> JO nº L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1575/97 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1997**  
**que altera as imposições de exportação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 estabelece que podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços de certos produtos no mercado mundial atingirem o nível dos preços comunitários e esta situação possa persistir e agravar-se, perturbando ou ameaçando perturbar, por esse facto, o mercado da Comunidade; que o artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/97<sup>(4)</sup>, estabelece que, quando essas condições estiverem preenchidas, pode ser aplicada uma imposição de exportação, diferenciável consoante o destino;

Considerando que os preços do trigo mole e trigo duro no mercado mundial atingiram o nível dos preços comunitários; que esta situação pode originar um fluxo excessivo de exportação de trigo mole, de trigo duro, de farinha de trigo mole, de farinha de trigo duro, de farinha de farinhas de mistura de trigo com centeio, grumos e sêmolas de trigo mole, bem como grumos e sêmolas de trigo duro da Comunidade; que foi, pois, decidido aplicar a estes produtos uma imposição de exportação adaptada à situação do mercado mundial do momento em causa, a um nível que evite perturbações do mercado comunitário;

Considerando que os certificados de exportação solicitados antes de 1 de Agosto de 1997 para os produtos são

ainda válidos; que a sua validade fôra já, por prudência, limitada a 30 dias para restringir as quantidades; que não é necessário penalizar os certificados de exportação;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 120/89 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2194/96<sup>(6)</sup>, e nomeadamente o seu artigo 3º, são aplicáveis;

Considerando que, dada a recente evolução do mercado e das taxas de câmbio, o aumento imediato da imposição de exportação é a medida mais adequada para evitar perturbações do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A imposição de exportação prevista no artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é fixada ao nível indicado em anexo.
2. Todavia esta imposição não se aplica aos certificados de exportação solicitados antes de 1 de Agosto de 1997.
3. O Regulamento (CE) nº 1551/97 da Comissão é revogado<sup>(7)</sup>.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 16 de 20. 1. 1989, p. 19.

<sup>(6)</sup> JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 206 de 1. 8. 1997, p. 58.

## ANEXO

Código NC	Nível da imposição de exportação (em ecus por tonelada)
1001 10 00	10,00
1001 90 99	3,00
1101 00 11	15,00
1101 00 15	4,00
1101 00 90	4,00
1103 11 10	15,00
1103 11 90	4,00

**DIRECTIVA 97/47/CE DA COMISSÃO**

de 28 de Julho de 1997

que altera os anexos das Directivas 77/101/CEE, 79/373/CEE e 91/357/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/24/CE<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, a alínea e) do seu artigo 10º,

Considerando que, em certos Estados-membros, foram registados casos de encefalopatia espongiiforme bovina (BSE); que é igualmente notória a ocorrência do tremor epizootico dos ovinos em determinados Estados-membros; que os agentes da BSE e do tremor epizootico dos ovinos se podem transmitir por via oral;

Considerando que se estima que a ocorrência de BSE nos bovinos teve origem na utilização, para alimentação dos bovinos, de produtos proteicos, derivados de ruminantes, que constituíam um vector de transmissão dos agentes das encefalopatias espongiiformes transmissíveis e não tinham sido submetidos a um tratamento eficaz para inactivar esses agentes;

Considerando que, para proteger os ruminantes contra o risco para a saúde devido a que os métodos de tratamento dos produtos proteicos nem sempre podiam garantir a completa inactivação desses agentes, a Comissão adoptou a Decisão 94/381/CE, de 27 de Junho de 1994, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiiforme bovina e à alimentação à base de proteínas derivadas de mamíferos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/60/CE<sup>(6)</sup>; que essa decisão proíbe a utilização de produtos proteicos derivados de mamíferos para alimentação dos ruminantes, prevenindo simultaneamente que certos produtos não sejam abrangidos por essa proibição, por não representarem qualquer risco para a saúde;

Considerando que, dados os perigos para a saúde ligados à utilização, para alimentação dos ruminantes, de produtos proteicos infectados derivados de tecidos de mamíferos e o facto de não estar excluído que a doença se transmita ao Homem, o Conselho acordou, na sua reunião de 1 a 3 de Abril de 1996, em adoptar medidas suplementares de protecção da saúde humana e da sanidade animal;

Considerando que, por razões de ordem prática e de coerência jurídica, a Decisão 95/274/CE da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que altera a Decisão 91/516/CEE que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida<sup>(7)</sup>, proíbe a utilização de produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos como ingredientes nos alimentos compostos para ruminantes;

Considerando que as Directivas 77/101/CEE e 79/373/CEE estabelecem disposições gerais e específicas em matéria de comercialização e de rotulagem dos alimentos simples e compostos; que, para evitar que, por desconhecimento da legislação aplicável aos alimentos para animais e da legislação veterinária, o utilizador de alimentos para animais obtidos a partir de produtos proteicos derivados de certos tecidos de mamíferos administre esses alimentos a ruminantes, é necessário que uma rotulagem adequada desses produtos chame a atenção para a proibição de serem utilizados na alimentação dos ruminantes; que, por força da Directiva 96/25/CE do Conselho<sup>(8)</sup>, relativa à circulação de matérias-primas para a alimentação animal, a Directiva 77/101/CEE será revogada, pelo que se torna necessário adoptar medidas similares na Directiva 96/25/CE;

Considerando que as disposições previstas são aplicáveis sem prejuízo das disposições mais severas que certos Estados-membros tenham adoptado, conforme permitido pelo nº 2 do artigo 1º da Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE<sup>(9)</sup>;

Considerando que os Estados-membros que tenham condições de proibição mais severas adaptarão as disposições de rotulagem prescritas, para que sejam conformes à sua legislação;

Considerando que as categorias de ingredientes enumeradas na Directiva 91/357/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que fixa as categorias de ingredientes que podem ser utilizadas na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais com excepção dos animais de companhia<sup>(10)</sup>, permitem agrupar vários ingredientes sob uma denominação comum; que, todavia, o criador deve dispor de uma informação precisa e adequada sobre os alimentos compostos que contêm produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos como ingre-

(1) JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

(3) JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

(4) JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 33.

(5) JO nº L 172 de 7. 7. 1994, p. 23.

(6) JO nº L 55 de 11. 3. 1995, p. 43.

(7) JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 24.

(8) JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 35.

(9) JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

(10) JO nº L 193 de 17. 7. 1991, p. 34.

dientes; que, por conseguinte, é recomendável suprimir, na rotulagem dos alimentos compostos, a categoria «Produtos de animais terrestres» que agrupa esses ingredientes; que, em consequência, o fabricante de alimentos para animais deve indicar a denominação precisa de cada ingrediente dessa categoria, uma vez que os mesmos deixam de fazer parte de qualquer das categorias previstas no anexo da Directiva 91/357/CEE;

Considerando que as medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1º*

As disposições da presente directiva aplicam-se sem prejuízo da Decisão 94/381/CE.

#### *Artigo 2º*

##### **Alteração da Directiva 77/101/CEE**

À parte A do anexo da Directiva 77/101/CEE, é aditado o seguinte ponto:

«3. Rotulagem dos alimentos simples constituídos por produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos

3.1. Dos rótulos dos alimentos simples constituídos por produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos, deve constar a seguinte indicação: “Este alimento simples é constituído por produtos proteicos, derivados de tecidos de mamíferos, proibidos para alimentação de ruminantes”.

Esta disposição não é aplicável:

- ao leite e produtos lácteos,
- à gelatina,
- aos aminoácidos produzidos a partir de peles por um processo que inclua uma exposição do material a um pH de 1 a 2, seguido de um pH > 11, e, seguidamente, um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar,
- ao fosfato bicálcio obtido a partir de ossos desengordurados,
- ao plasma seco e outros produtos do sangue.

3.2. Quando um Estado-membro tenha proibida a utilização de produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos, referidos no primeiro período do ponto 3.1, na alimentação de certos animais que não os ruminantes, conforme

permitido pelo nº 2 do artigo 1º da Directiva 90/667/CEE do Conselho (\*), a indicação mencionada no ponto 3.1 precisará a menção das outras espécies ou categorias de animais a que a proibição de utilização dos produtos em causa foi alargada.

(\*) JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.»

#### *Artigo 3º*

##### **Alteração da Directiva 79/373/CEE**

À parte A do anexo da Directiva 79/373/CEE, é aditado o seguinte ponto:

«7. Rotulagem dos alimentos compostos que contenham produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos

7.1. Dos rótulos dos alimentos compostos que contenham produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos e sejam destinados a animais que não os de companhia, deve constar a seguinte indicação: “Este alimento composto contém produtos proteicos, derivados de tecidos de mamíferos, proibidos para alimentação de ruminantes”.

Esta disposição não é aplicável aos alimentos compostos que só contenham os seguintes produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos:

- leite e produtos lácteos,
- gelatina,
- aminoácidos produzidos a partir de peles por um processo que inclua uma exposição do material a um pH de 1 a 2, seguido de um pH > 11, e seguidamente, um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar,
- fosfato bicálcio obtido a partir de ossos desengordurados,
- plasma seco e outros produtos do sangue.

7.2. Quando um Estado-membro tenha proibido a utilização de produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos, referidos no primeiro período do ponto 7.1, na alimentação de certos animais que não os ruminantes, conforme permitido pelo nº 2 do artigo 1º da Directiva 90/667/CEE do Conselho (\*), a indicação mencionada no ponto 7.1 precisará a menção das outras espécies ou categorias de animais a que a proibição de utilização dos produtos em causa foi alargada.

(\*) JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.»

*Artigo 4º***Alteração da Directiva 91/357/CEE**

O anexo da Directiva 91/357/CEE é alterado do seguinte modo:

1. A categoria 12, «Produtos de animais terrestres», é suprimida.
2. Na coluna 1, os pontos 13, 14, 15 e 16 passam a ser os pontos 12, 13, 14 e 15, respectivamente.

*Artigo 5º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Dezembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas por tal referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros fixarão as modalidades da mencionada referência.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas nacionais que

puserem em vigor no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 6º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/486/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Luxemburgo em 7 de Novembro de 1996 e chegado à Comissão em 14 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em dois modelos de veículos, de três tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de

1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação do Luxemburgo em favor da produção de três tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 nos modelos de veículos a que se destinam.

*Artigo 2º*

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Luxemburgo por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/487/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Luxemburgo em 20 de Agosto de 1996, consolidado por carta de 16 de Setembro de 1996 e chegado à Comissão em 16 de Setembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação do Luxemburgo em favor da produção e da instalação de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e montado em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelos Países Baixos por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(97/488/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelos Países Baixos em 5 de Novembro de 1996 e chegado à Comissão em 11 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de quatro tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação dos Países Baixos em favor da produção de quatro tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelos Países Baixos por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(97/489/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelos Países Baixos em 5 de Novembro de 1996 e chegado à Comissão em 11 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação dos Países Baixos em favor da produção de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/490/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 14 de Agosto de 1996 e chegado à Comissão em 20 de Agosto de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em quatro modelos de veículos e suas onze variantes, de cinco tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção e da instalação de cinco tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e montadas em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 nos modelos de veículos a que se destinam.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/491/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 29 de Outubro de 1996 e chegado à Comissão em 11 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/492/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 7 de Novembro de 1996 e chegado à Comissão em 11 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(<sup>2</sup>) JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

(<sup>3</sup>) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(<sup>4</sup>) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(<sup>5</sup>) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(<sup>6</sup>) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/493/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 20 de Novembro de 1996 e chegado à Comissão em 22 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/494/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 27 de Novembro de 1996 e chegado à Comissão em 29 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

**respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/495/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 27 de Novembro de 1996 e chegado à Comissão em 29 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/496/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 9 de Dezembro de 1996 e chegado à Comissão em 10 de Dezembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de três tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de três tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

**respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Itália por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques**

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(97/497/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Itália em 4 de Outubro de 1996 e chegado à Comissão em 9 de Outubro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Itália em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(97/498/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Reino Unido em 25 de Julho de 1996 e chegado à Comissão em 31 de Julho de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação do Reino Unido em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

**respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(97/499/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Reino Unido em 25 de Julho de 1996 e chegado à Comissão em 31 de Julho de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação do Reino Unido em favor da produção de dois tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

**respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(97/500/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Reino Unido em 18 de Outubro de 1996 e chegado à Comissão em 31 de Outubro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação do Reino Unido em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(97/501/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Reino Unido em 30 de Outubro de 1996 e chegado à Comissão em 8 de Novembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação do Reino Unido em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destinam.

*Artigo 2º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

**respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(97/502/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pelo Reino Unido em 9 de Dezembro de 1996 e chegado à Comissão em 16 de Dezembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de três tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação do Reino Unido em favor da produção de três tipos de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1997

**respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Espanha por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques**

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(97/503/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Espanha em 16 de Julho de 1996 e chegado à Comissão em 6 de Agosto de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Espanha em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/504/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 9 de Dezembro de 1996 e chegado à Comissão em 10 de Dezembro de 1996 incluía os elementos requeridos no nº 2, alínea c), do artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa (ECE) nº 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE nº 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE nº 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Decisão nº 1401/97/CECA da Comissão, de 7 de Julho de 1997, relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Ucrânia**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 193 de 22 de Julho de 1997)*

Na página 16, no anexo I, na coluna «A. Produtos laminados planos», no ponto «1. Bobinas»: o código «7225 19 10» é suprimido.

Na página 29, no anexo II, «LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES», no número de telefax da Finlândia («SUOMI»):

*em vez de:* «Telekopio: + 358-0 614 2852»;

*deve ler-se:* «Telekopio: + 358-9 614 2852».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1560/97 da Comissão, de 1 de Agosto de 1997, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 208 de 2 de Agosto de 1997)*

Na página 18, no artigo 1º:

*em vez de:* «... 0,0534479 % ...»,

*deve ler-se:* «... 0,534479 % ...».

---